



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 - Ano - IX - Número 29.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Celmar Rech - Presidente  
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente  
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Máisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	7
<b>Atos</b> .....	10
<b>Atos da Presidência</b> .....	10
<b>Portaria</b> .....	10

### Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201600047000893/101-01](#)

### Acórdão 414/2020

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº: 201600047000893/101-01  
ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-  
ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM  
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

ACORDÃO Nº

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201600047000893 que trazem a Prestação de Contas Anual do exercício de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ/GO, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a) Divergência entre o inventário com o Balanço Patrimonial; b) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; c) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação.

Determina-se a expedição de quitação aos responsáveis, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2020. Processo julgado em: 12/02/2020.**

[Processo - 201800047000309/311](#)

#### **Acórdão 415/2020**

Ementa: Representação. Licitação. Pregão Presencial nº 016/2017. Agência Estadual de Turismo - GoisTurismo. Não assinatura do contrato decorrente da licitação. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800047000309, que tratam de representação, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - Conhecer da representação, mas, no mérito considera-la improcedente;

II - Recomendar à Agência Estadual de Turismo - GoisTurismo que observe nos futuros procedimentos licitatórios um tempo maior entre o mesmo e a realização do objeto, para que não ocorram as contratações diretas em situações de emergências que poderiam ter sido evitadas com um melhor planejamento do tempo.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério**

**Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2020. Processo julgado em: 12/02/2020.**

[Processo - 201500005000335/102-01](#)

#### **Acórdão 416/2020**

Ementa: Prestação de Contas Anual. FUNBAN. Exercício de 2014. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Determinação. Cientificação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500005000335, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás - FUNBAN, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

1) julgar regular com ressalva as contas do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás - FUNBAN, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das seguintes impropriedades detectadas nos autos:

a. Falhas no planejamento orçamentário por orçamentação e movimentações desnecessárias nas dotações;

b. Déficit na execução orçamentária;

c. Ausência de controle contábil dos empréstimos e financiamentos concedidos.

2) dar quitação aos ex-gestores do FUNBAN, Osmar Antônio de Moura e Leônidas de Lima Neto, e expedir determinação aos atuais responsáveis, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item 1 deste dispositivo;

3) Cientificar o FUNBAN, por meio dos seus responsáveis, a fim de que atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548/2015 (1º de janeiro de 2019), no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

4) destacar:

a. a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b. e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

5) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2020. Processo julgado em: 12/02/2020.**

[Processo - 201800047002574/301](#)

#### **Acórdão 417/2020**

Ementa: Denúncia rejeitada pelo Tribunal de Contas do Municípios. Verbas descentralizadas mediante convênio. Município de Santo Antônio da Barra. Comunicação oriunda do Tribunal de Contas dos Municípios. Inspeção. Irregularidade nos termos do edital de licitação. Modulação. Recomendação. Intimação. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201800047002574, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

I - reconhecer a irregularidade técnica do edital de licitação, modalidade Tomada de Preços nº 001/2018, instaurada pelo Prefeitura de Santo Antônio da Barra, Goiás, no que tange à falta de fundamento legal para a exigência contida no item 3.8, do instrumento convocatório, realizando-se, porém, a modulação dos efeitos da decisão para permitir a conclusão da execução do Contrato nº 030/2018, celebrado com a licitante vencedora desse certame;

II - cientificar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Barra, Goiás, na pessoa de seu representante legal, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de impropriedades

semelhantes para que em futuras contratações, com recursos estaduais, não defina tempo para autenticação prévia das documentações, podendo a mesma ser feita durante a abertura das propostas em consonâncias com o art. 32, da Lei nº 8.666/1993;

III - cientificar à Secretaria de Governo do Estado de Goiás - SEGOV, na pessoa de seu representante legal, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de impropriedades semelhantes para que em futuras contratações não defina tempo para autenticação prévia das documentações, podendo a mesma ser feita durante a abertura das propostas em consonâncias com o art. 32, da Lei nº 8.666/1993; iii) e arquivamento do feito.

IV - Arquivar o presente processo.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação, expedição das científicas e arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2020. Processo julgado em: 12/02/2020.**

[Processo - 201700036002502/309-03](#)

#### **Acórdão 418/2020**

Ementa: Processo de Edital de Licitação. Concorrência nº 054/2017-PR-NELIC, do tipo menor preço. GOINFRA. Regularidade formal. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de n.º 201700036002502, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Licitação Concorrência nº 054/17-PR-NELIC, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, para execução dos serviços de Conclusão da Pavimentação Asfáltica da Rodovia de Ligação, trecho: Santo Antônio do Descoberto/Entr. BR-060 (Barraca da Serra), numa extensão total de 21,22 km, neste Estado, com valor total para execução dos serviços estimado em R\$ 18.254.061,75 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), com prazo de execução dos serviços de doze meses, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

1. considerar legal o Edital de Licitação Concorrência nº 054/17-PR-NELIC;

2. determinar à Goinfra, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar mecanismos de controle na fase interna do procedimento licitatório para garantir que os documentos orçamentários que instruem os autos, a exemplo da Declaração de Ordenador de Despesa e Programação de Desembolso Financeiro, estejam atualizados conforme valor estimado no orçamento de referência da licitação, com vistas à adequada instrução processual e pleno atendimento ao princípio da motivação;

3. determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2020. Processo julgado em: 12/02/2020.**

[Processo - 201300036001421/101-02](#)

**Acórdão 419/2020**

ÓRGÃO: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Goinfra - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ

GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201300036001421/101-02

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300036001421/101-02, que tratam os presentes autos diversas denúncias formuladas por Municípios do Estado de Goiás contra prática da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, pelo não recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS incidentes sobre os

contratos de obras públicas da autarquia, na forma como relatada no Voto n.º 9/2020 - GCCS anexo ao evento 39 dos autos, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento no artigo 494, inc. I, CPC/2015, em retificar, por erro material, o Acórdão 172/2020 prolatado nestes autos, na sessão do dia 29/01/2020, promovendo a seguinte alteração: onde se lê "IMPLEMENTADA a determinação exarada no Acórdão nº 5197/2017", leia-se "IMPLEMENTADA a determinação exarada no Acórdão nº 1692/2018", mantendo-se os demais termos do mencionado decisum, de acordo com as manifestações colhidas nos autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para os devidos fins.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2020. Processo julgado em: 12/02/2020.**

[Processo - 201600047000241/101-01](#)

**Acórdão 420/2020**

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado

INTERESSADO: Controladoria-geral do Estado - Cge

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ

GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000241/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Controladoria-Geral do Estado, referente ao exercício de 2.015, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Adauto Barbosa Júnior, destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao

exercício que ainda estejam em tramitação:  
1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2020. Processo julgado em: 12/02/2020.**

[Processo - 201400030000409/309-03](#)

#### **Acórdão 421/2020**

ÓRGÃO: Agência Goiana de Desenvolvimento Regional

ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 201400030000409, que tratam do Edital de Concorrência n. 003/2014 da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, para execução de serviços de fornecimento e instalação de brinquedos no Parque Paraíso Encantado no Município de Posse/GO, no valor estimado de R\$ 2.999.000,00, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar:

a) a aplicação da multa prevista no art. 112, VI, da Lei Estadual n. 16.168/07 a THIAGO MELO PEIXOTO DA SILVEIRA, CPF Nº 633.533.851-34, ENTÃO SECRETÁRIO DA PASTA, NO VALOR DE R\$ 14.084,45 (CATORZE MIL E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA. b) a aplicação da multa prevista no art. 112, II, da Lei Estadual n.

16.168/07 a LUIZ ANTÔNIO FAUSTINO MARONEZI, CPF Nº 215.926.678-72, ENTÃO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA SED, NO VALOR DE R\$ 14.084,45 (CATORZE MIL E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA.

c) a expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação para que, nos processos licitatórios, efetue pesquisa junto à Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo.

d) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação para que, nos processos licitatórios, seja procedida negociação em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos das normas contidas no art. 37 da Constituição, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e na Lei Estadual nº 13.800/01;

e) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação para que, nos processos licitatórios que envolvam serviços de engenharia, promova o planejamento e o estudo necessário à avaliação do mesmo enquanto comum, nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 10.520/02 e, em caso positivo, adote a modalidade licitatória pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica, justificando eventual inviabilidade de cumprimento da medida nos autos.

f) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação para que, em seus procedimentos licitatórios, independente da modalidade, se atente para as eventuais relações de parentesco entre os sócios das empresas licitantes, tomando medidas de gestão aptas a atenuar os riscos de violação do sigilo das propostas e danos ao erário quando constatada tal situação.

g) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Administração, para que avalie a possibilidade de realizar modificações no sistema ComprasNet.GO, de modo que este

possa identificar a existência de sócio(s) em comum ou relação de parentesco nos quadros societários de empresas licitantes, disparando alerta à Autoridade Competente.

h) o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

i) a incidência de juros de mora e atualização monetária nas sanções aplicadas, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias aos responsáveis para comprovar perante este Tribunal o respectivo recolhimento, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO.

j) a expedição de Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisum, na hipótese de não recolhimento das multas, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2020. Processo julgado em: 12/02/2020.**

[Processo - 201700047001894/309-06](#)

#### **Acórdão 422/2020**

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047001894/309-06, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico n. 017/2017, do tipo menor preço por lote, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, para contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de sinalização viária, com entrega parcelada, conforme especificações e quantitativos constantes no edital e seus anexos, no valor estimado de R\$ 8.513.614,30., tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, com as seguintes providências:

1) recomendação para que em certames vindouros o DETRAN-GO:

1.1) estabeleça critérios objetivos e detalhe a metodologia de apreciação das amostras dos materiais, devendo justificar suas eventuais decisões, bem como permitir o acompanhamento de toda a avaliação pelos licitantes vencedores, nos termos da jurisprudência do TCU;

1.2) demonstre em seu texto que a utilização de eventual vistoria de seu corpo técnico nas instalações das empresas licitantes não se trata de critério de habilitação, em cumprimento aos artigos 3º e 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993.

1.3) comprove o vínculo funcional e a capacidade técnica dos servidores integrantes da comissão de licitação, em cumprimento ao §3º do art. 8º do Decreto Estadual n.º 7.468/2011;

1.4) adote e utilize como referência os parâmetros de pesquisa expostos pelo art. 88-A, da Lei Estadual n.º 17.928/2012, para fins de estimativa de preços;

1.5) estipule a possibilidade de prorrogação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a critério da Administração, para a regularização da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, com fulcro no art. 43, § 1º, da LC n.º 123/2016.

1.6) colacione aos autos certidão de consulta bancos de dados que demonstrem que o vencedor do certame não se encontra impedido de contratar com a Administração Pública, tais como Comprasnet.go, BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT), CNIA - Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ), CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU) e Cadastro de Inidôneos (TCU).

2) determinação para que em certames vindouros o DETRAN-GO junte, nos casos em que a dotação orçamentária exceder mais de um exercício financeiro, conforme autoriza o art. 57, I, da Lei de Licitações, demonstrativo de que a despesa está prevista em Plano Plurianual, em atenção ao que dispõe o art. 167, § 1º, da Constituição Federal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2020. Processo julgado em: 12/02/2020.**

[Processo - 201500047001084/101-01](#)

#### **Acórdão 423/2020**

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça

INTERESSADO: Procuradoria Geral de Justiça - MPE-GO

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACÓRDÃO

TOMADA DE CONTAS ANUAL. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO 2014. PORTARIA STN Nº. 548/2015. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201500047001084/101-01 da Tomada de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado de Goiás - MP/GO, relativa ao exercício de 2014,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Lauro Machado Nogueira, com a indicação dos motivos que ensejaram as ressalvas das contas: a) divergência entre o Inventário e o Balanço Patrimonial; b) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; c) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de Reavaliação; d) falta de controle contábil no almoxarifado.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c)

registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2020. Processo julgado em: 12/02/2020.**

#### **Ata**

#### **ATA Nº 4 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO**

ATA da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia cinco (05) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Plenária do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 3ª Sessão Ordinária Plenária e 2ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 29 de janeiro de 2020, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 202000047000045 e 202000047000067, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Kennedy Trindade e Sebastião Tejota. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201900047000336, sendo deferido o seu pedido. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201900047000003 - Em que TAIS HELENA MUSSE ALMEIDA SILVA, na qualidade de Chefe do Núcleo Executivo de Licitações da AGETOP, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reexame em face do Acórdão TCE nº 1706, de 23/05/2018, retificado pelo Acórdão nº 2166, de 04/07/2018, objeto dos Autos de nº 201400036002766. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 215/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em dar provimento ao recurso interposto por Taís Helena Musse Almeida Silva, em face do Acórdão nº 1706/2018, de 23/05/2018, retificado pelo Acórdão nº 2166/2018, de 04/07/2018, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e Parquet de Contas, para decotar do decisum a aplicação de multa em seu desfavor, com as baixas de estilo. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

#### ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201600047001727 - Trata do Relatório de Acompanhamento nº 001/2017, realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal (GER-FISCALIZA), devidamente autorizado pelo Conselheiro Relator Sebastião Tejota, junto à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com o objetivo de acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação - PNE em Goiás, observando o seu desenvolvimento em conjunto com o Plano Estadual de Educação, de acordo com o Termo de Cooperação firmado entre o MEC, FNDE, ATRICON E IRB. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 216/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: Conhecer do Relatório de Acompanhamento nº 001/2017; 2. Considerar atendida a determinação contida na Instrução Técnica nº 3/2019, diante da apresentação de Plano de Ação pela Secretaria de Estado da Educação, relativo às recomendações elencadas no Relatório de Acompanhamento nº1/2017 (itens 6.2 a 6.5); 3. Determinar a inclusão em plano de fiscalização de novo trabalho de acompanhamento, com fulcro no art. 92 da Lei nº 16.168, de 11/12/2017, tendo em vista a apresentação do Plano de Ação pela

jurisdicionada, com ações a serem implementadas até 2025, relativas à implementação do Plano Estadual de Educação; 4. Dar ciência do Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Secretaria de Estado de Educação; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; ao Conselho Estadual de Educação e ao Fórum Estadual de Educação. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foi relatado o seguinte feito: RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 201900047002970 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela empresa E.H.S Construtora e Incorporadora Ltda., neste ato representada por seu Advogado, Dr. EURÍPEDES JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR, e recebido como Agravo, em face da decisão proferida no Despacho nº 524/2019, objeto dos Autos de nº 201900047002645. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 217/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer o presente agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seu inteiro teor, o Despacho n.º 0524/2019-GCSM, lançado nos Autos n.º 201900047002645”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201700047002256 - Em que o Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO, por intermédio de seu Procurador-Geral, interino, Dr. FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, interpõe Recurso de Reconsideração, em face da decisão proferida no Acórdão nº 4719/2017, proferido no Processo nº 24886262. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro da suspeição do Conselheiro Edson Ferrari, foi o Acórdão nº 218/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o Recurso de Reconsideração em apreço, porém negar-lhe provimento, mantendo incólume o

acórdão guerreado, em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da prescrição da pretensão punitiva. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500056000199 - Trata da Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações (CELGPARG), referente ao Exercício de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 219/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar regulares, com ressalva as contas em apreço, originárias da Companhia CELG de Participações (CELGPARG), referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 73 da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO; e, em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, expeça-se a devida quitação ao Sr. José Fernando Navarrete Pena, CPF nº 303.118.701-63, na condição de então gestor, destacando-se que as ressalvas referem-se à constatação de passivo a descoberto, patrimônio líquido negativo, prejuízo operacional e situações econômica e financeira insuficientes. ACORDA ainda no sentido de que seja cientificado o Sr. José Fernando Navarrete Pena, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades nas prestações de contas, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, ainda que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à: a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; c) Atos de pessoal; d) Obras e/ou serviços paralisados; e) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e f) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201800047002692 - Em que HWASKAR FAGUNDES, Secretário de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reexame com pedido de efeito suspensivo, em oposição à decisão proferida pelos membros do Tribunal Pleno, no Acórdão TCE nº 3313/2018, objeto dos Autos de nº 201300047002557. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. A Conselheira Carla Santillo solicitou vista dos autos, sendo deferido seu pedido.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201600047001031 - Trata de Representação com pedido de adoção de urgente Medida Cautelar apresentada a esta Corte de Contas pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 020/2016, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), cujo objeto é a contratação de empresa operadora especializada no fornecimento de cartão do vale - cultura aos empregados da Saneago, objeto do Processo TCE nº 201600047000878. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 220/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente representação e, no mérito, julgar pelo seu improvimento, determinando o consequente arquivamento do feito”.

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201100046000487 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 221/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Pleno, ante as razões apresentada pelo Relator, em julgar regular e de forma definitiva a presente Tomada de Contas Especial, com base no artigo 22, II da Resolução Normativa TCE nº

016/2016, determinando o arquivamento dos autos”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201700047000297 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 019/2017, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o Registro de Preços para eventuais aquisições de medicamentos, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 19.711.934,88. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 223/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes, em julgar legal o Edital de Licitação nº 019/2017. Expeça-se determinação à Jurisdicionada, para que nos próximos editais, ao decidir por não aplicar os benefícios determinados por Lei à participação das micro e pequenas empresas na licitação, o faça de maneira fundamentada e devidamente demonstrada. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201700010000639 - A Controladoria-Geral do Estado (CGE), encaminha a este Tribunal o Relatório Conclusivo de Inspeção nº 001/2017-GFP/SFCCG, acompanhado de cópia integral dos Autos nº 201611867000509 em CD, a fim de verificar o atendimento pela Associação Goiana de Integralização e Reabilitação (AGIR), ao que preceitua a Lei nº 15.503/2005, em relação ao teto remuneratório das unidades hospitalares administradas pela referida organização social. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 222/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar o seu consequente arquivamento. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e oito minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 12 de fevereiro, às 15horas.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech**

**(Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2020. Ata aprovada em: 12/02/2020.**

**Atos  
Atos da Presidência  
Portaria**

**PORTARIA Nº 072/2020**

Institui Comitê de Gestão Documental e Arquivística no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 676/2018 - GPRES que instituiu o Comitê de Gestão Documental e Arquivística (CGDA) e o Manual de Especificação e Padronização Documental do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no D.E.C em 08/08/2018,

RESOLVE

Art. 1º Designar como integrantes do Comitê de Gestão Documental e Arquivística (CGDA) os seguintes servidores:

I - MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER;  
II - CÁSSIO RESENDE DE ASSIS BRITO;  
III- VITOR GOBATO;  
IV - BRUNO BATISTA DE CARVALHO LUZ;  
V - JOSIMAS EUGÊNIO SILVA;  
VI - JOSÉ ANCHIETA DE MEDEIROS;  
VII- SILVESTRE GOMES DE LIMA JÚNIOR;

Art. 2º O mandato deste Comitê será até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º As funções de cada membro serão definidas em votação, na primeira reunião a ser realizada.

Art. 4º As atividades desenvolvidas pelo Comitê não geram direito à gratificação prevista no artigo 16-E da Lei nº 15.122/2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-SE e Publique-SE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
GOIÁS, Goiânia, 12 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro Celmar Rech  
Presidente**

*Fim da publicação.*